

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/001.085/89-68
RECURSO Nº. : 59.232
MATÉRIA : IRRF - ANOS: 1983 a 1985
RECORRENTE : MAGAFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.444

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
A decisão proferida no processo principal,
especialmente se for da CSRF, estende-se ao
decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MAGAFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 105-5.084, de 25
de outubro de 1990, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº
CSRF/01.613, de 22 de outubro de 1993, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 1 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES
PEREIRA NUNES e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO NR.: 10875/001.085/89-68

RECURSO NR.: 59.232

ACÓRDÃO NR.: 105-10.444

RECORRENTE: MAGAFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Os presentes autos já estiveram sob exame nesta Câmara, na Sessão de 25 de outubro de 1990, quando o Relator-sorteado, Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, ao proferir o seu voto, foi vencido quanto à preliminar suscitada (não-conhecimento do recurso, por Intempestividade da impugnação).

Na ocasião, foi designado o Ilustre Conselheiro Dr. ALDENOR ABRANTES para redigir o voto vencedor, que, ao contrário do que era de se esperar, abordou tão-somente a questão relativa à preliminar e silenciou quanto ao mérito da lide.

Não obstante essa falha, na decisão, foi dado provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo principal, i. é., para "excluir da tributação parcelas proporcionais àquelas excluídas no processo matriz, exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, correspondente à glosa de despesas ativáveis e correção monetária do ativo oculto e dos bens ativáveis" (Acórdão nº 105-5.051, de 25.10.90 - cópia reprográfica anexa).

No processo matriz (por maioria de votos, provido parcialmente), a Fazenda Nacional, por seu procurador, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79. Aqui, por decorrência, igualmente recorreu, adotando os mesmos argumentos ali expendidos.

Ao julgar o recurso da Fazenda Nacional interposto no processo principal, a Câmara Superior de Recursos decidiu dar-lhe provimento, através do Acórdão nº CSRF/01-01.613, de 22.10.93 (cópia xerox anexa), que está assim ementado:



ACÓRDÃO NR.: 105-10.444

"IRPJ - ATIVAÇÕES EX-OFFÍCIO DE DESPESAS - EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA OCULTA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A reserva oculta que surge no patrimônio líquido, em razão das ativações ex-offício de despesas, é líquida, dela extraindo-se, por óbvio, o imposto de renda, segundo a alíquota aplicável.

Recurso procedente."

Aqui, entretanto, por razões óbvias, aquela Egrégia Câmara decidiu "devolver os autos à Câmara a quo, a fim de que nova decisão fosse prolatada, apreciando o mérito do litígio".

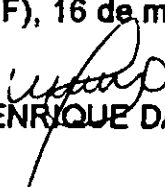
Feita esta apertada síntese, fica clara a decisão a ser tomada por esta Colenda Câmara, a fim de que os presentes autos sejam devidamente saneados.

Isto posto, *S.M.J.*, sem perder de vista, *no que couber*, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-5.051/90, deve-se, por economia processual, adequar a decisão deste àquela proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos do processo matriz, do qual este é decorrente.

Dentro desse contexto, e levando em conta a exigência deste reflexo (Imposto de Renda Retido na Fonte) em confronto ao ali decidido (provimento para considerar a reserva oculta que surge no patrimônio líquido, em razão das ativações ex-offício de despesas, gerando correção monetária passiva) voto no sentido de retificar o Acórdão nº 105-5.084, de 25 de outubro de 1990, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso (*a matéria provida no matriz, aqui não repercute*), para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº CSRF/01.613, de 22.10.93.

Este, o meu relatório e voto.

Brasília (DF), 16 de maio de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Relator